



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 84 /2019.

Goiânia, 22 de NOVEMBRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares com assento nessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei o qual introduz alterações na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e dá outras providências, para ser submetido à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado.

Registro, inicialmente, que a referida Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, de criação do PRODUZIR e FUNPRODUZIR, desde a sua expedição já foi objeto de inúmeras alterações visando ao aperfeiçoamento e à atualização de seu texto, chegando próximo de duas dezenas as leis alteradoras do citado Diploma Legal.

Trata-se de propositura elaborada pela atual gestão da Secretaria de Estado da Economia, em que sua Titular apresenta como justificativa:

“...A regra atualmente em vigor no § 3º do art. 7º da Lei nº 13.591/2000 contempla o financiamento da parcela mensal de ICMS no percentual de até 98% (noventa e oito por cento) e, nos projetos de expansão, o imposto que exceder 50% (cinquenta por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto para todos os empreendimentos industriais localizados nas Regiões de Planejamento Oeste Goiano e Nordeste Goiano. Ocorre que não há uma homogeneidade socioeconômica entre todos os municípios destas regiões, nem de outras regiões do Estado de Goiás, o que provoca injusta distribuição do benefício, que deve atender critérios que visem a redução das desigualdades socioeconômicas dos municípios goianos como um todo.



ESTADO DE GOIÁS

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



ANO CORALINA  
2019 - BILHÃO DE NASCIMENTO



Assim, propõe-se a alteração do § 3º do art. 7º com vistas a contemplar não somente os municípios das regiões do Oeste e Nordeste goianos, mas os 62 (sessenta e dois) municípios de Goiás que apresentam os piores índices socioeconômicos, independentemente da localização territorial, conforme Relatório de Assessoramento Estratégico, de 12 de julho de 2019, elaborado pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, a saber:

I – Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Araguapaz, Baliza, Bonópolis, Buritinópolis, Cabeceiras, Campinaçu, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Corumbá de Goiás e Crixás;

II – Damianópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Faina, Fazenda Nova, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Guaraita, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai e Iaciara;

III – Mambaí, Matrinchã, Maurilândia, Monte Alegre de Goiás, Montividiu do Norte, Morro Agudo de Goiás, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Roma, Novo Gama, Novo Planalto, Padre Bernardo, Pilar de Goiás, Porangatu e Posse;

IV – Santa Cruz de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São João d'Aliança, São Miguel do Araguaia, Simolândia e Sítio d'Abadia;

V – Teresina de Goiás, Trombas, Uirapuru, Vila Boa e Vila Propício.

O art. 2º da minuta estabelece que para o empreendimento industrial estabelecido nas regiões do Oeste Goiano e do Nordeste Goiano que possua projeto aprovado pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR até a data de publicação da lei proposta, fica mantido o financiamento no percentual de 98% (noventa e oito por cento), independentemente de estar entre os municípios listados acima, em respeito ao direito adquirido do contribuinte beneficiário.

Ao tempo em que pretende estender o financiamento de 98% (noventa e oito por cento) do ICMS aos industriais enquadrados no PRODUZIR estabelecidos nos 62 (sessenta e dois) municípios de menores índices de desempenho socioeconômico de Goiás, o art. 3º da minuta prevê a revogação do § 4º do art. 7º da Lei nº 13.591/2000, tendo em vista que o percentual de desconto de até 100% (cem por cento) para os beneficiários do PRODUZIR extrapola a finalidade do Programa, que é favorecer a atividade industrial no Estado e não renunciar totalmente as receitas tributárias advindas deste segmento econômico. Considerando, ainda, o atual contexto de crise financeira por que passa o Estado de Goiás, com sérias dificuldades para fazer face às despesas públicas de caráter permanente, em especial aos serviços públicos essenciais nas áreas de saúde, educação e segurança pública, a redução de renúncia de receitas tributárias é uma necessidade urgente e imperiosa no atual cenário, que resultou na edição do Decreto nº 9.392/19, reconhecendo a situação de calamidade pública do Estado de Goiás.”



ESTADO DE GOIÁS

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



ANO CORA  
CORALINA  
2019 • 130 ANOS  
DE NASCIMENTO

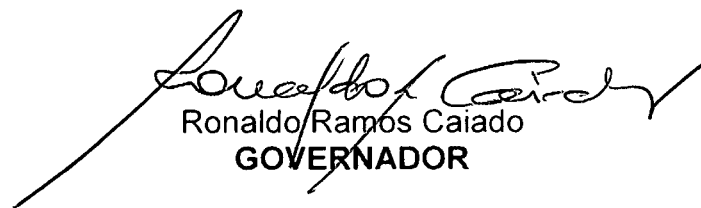


Diante, portanto, da grande relevância de que se reveste a matéria ora proposta, para a economia e o desenvolvimento industrial do Estado de Goiás, estou convicto de que a sua aprovação não encontrará resistência entre os nobres Deputados goianos sempre atentos às boas causas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, sob a operosa Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, buscando a sua conversão em lei, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação com espedeque no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, externo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares as expressões do meu mais alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
**GOVERNADOR**

DE *PROJETO*  
LEI Nº

, DE DE

DE 2019.

Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º .....

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser estendido, nas condições fixadas em ato do Chefe do Poder Executivo, aos empreendimentos industriais amparados pelo PRODUZIR, localizados nos seguintes municípios, independentemente do porte e faturamento da empresa:

I – Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Araguapaz, Baliza, Bonópolis, Buritinópolis, Cabeceiras, Campinaçu, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Corumbá de Goiás e Crixás;

II – Damianópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Faina, Fazenda Nova, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Guaraíta, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai e Iaciara;

III – Mambaí, Matrinchã, Maurilândia, Monte Alegre de Goiás, Montividiu do Norte, Morro Agudo de Goiás, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Roma, Novo Gama, Novo Planalto, Padre Bernardo, Pilar de Goiás, Porangatu e Posse;

IV – Santa Cruz de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São João d'Aliança, São Miguel do Araguaia, Simolândia e Sítio d'Abadia;

V – Teresina de Goiás, Trombas, Uirapuru, Vila Boa e Vila Propício.

.....” (NR)

Art. 2º Fica assegurado aos empreendimentos industriais localizados nas regiões de planejamento do Oeste e Nordeste Goiano que possuam projeto aprovado pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, até a data de publicação desta Lei, o financiamento de até 98% (noventa e oito por cento) do montante do ICMS que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 7º da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 22 de *NOVEMBRO* de 2019, 131ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 26 / 11 / 2019  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019007130**



Actuação: 22/11/2019

Nº Ofi.MSQ: 84 - 4

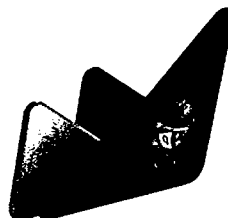
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2000, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS - PRODUIR - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mensagem nº 87 /2019.



Goiânia, 22 de NOVEMBRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares com assento nessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei o qual introduz alterações na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e dá outras providências, para ser submetido à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado.

Registro, inicialmente, que a referida Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, de criação do PRODUZIR e FUNPRODUZIR, desde a sua expedição já foi objeto de inúmeras alterações visando ao aperfeiçoamento e à atualização de seu texto, chegando próximo de duas dezenas as leis alteradoras do citado Diploma Legal.

Trata-se de propositura elaborada pela atual gestão da Secretaria de Estado da Economia, em que sua Titular apresenta como justificativa:

“...A regra atualmente em vigor no § 3º do art. 7º da Lei nº 13.591/2000 contempla o financiamento da parcela mensal de ICMS no percentual de até 98% (noventa e oito por cento) e, nos projetos de expansão, o imposto que exceder 50% (cinquenta por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto para todos os empreendimentos industriais localizados nas Regiões de Planejamento Oeste Goiano e Nordeste Goiano. Ocorre que não há uma homogeneidade socioeconômica entre todos os municípios destas regiões, nem de outras regiões do Estado de Goiás, o que provoca injusta distribuição do benefício, que deve atender critérios que visem a redução das desigualdades socioeconômicas dos municípios goianos como um todo.



ESTADO DE GOIÁS

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



Assim, propõe-se a alteração do § 3º do art. 7º com vistas a contemplar não somente os municípios das regiões do Oeste e Nordeste goianos, mas os 62 (sessenta e dois) municípios de Goiás que apresentam os piores índices socioeconômicos, independentemente da localização territorial, conforme Relatório de Assessoramento Estratégico, de 12 de julho de 2019, elaborado pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, a saber:

I – Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Araguapaz, Baliza, Bonópolis, Buritinópolis, Cabeceiras, Campinaçu, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Corumbá de Goiás e Crixás;

II – Damianópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Faina, Fazenda Nova, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Guaraíta, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai e Iaciara;

III – Mambai, Matrinchã, Maurilândia, Monte Alegre de Goiás, Montividiu do Norte, Morro Agudo de Goiás, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Roma, Novo Gama, Novo Planalto, Padre Bernardo, Pilar de Goiás, Porangatu e Posse;

IV – Santa Cruz de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São João d'Aliança, São Miguel do Araguaia, Simolândia e Sítio d'Abadia;

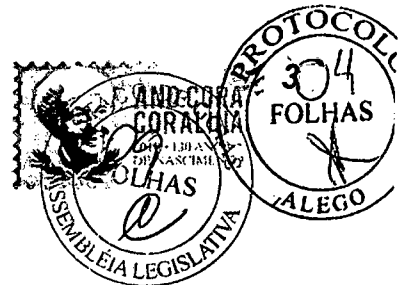
V – Teresina de Goiás, Trombas, Uirapuru, Vila Boa e Vila Propício.

O art. 2º da minuta estabelece que para o empreendimento industrial estabelecido nas regiões do Oeste Goiano e do Nordeste Goiano que possua projeto aprovado pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR até a data de publicação da lei proposta, fica mantido o financiamento no percentual de 98% (noventa e oito por cento), independentemente de estar entre os municípios listados acima, em respeito ao direito adquirido do contribuinte beneficiário.

Ao tempo em que pretende estender o financiamento de 98% (noventa e oito por cento) do ICMS aos industriais enquadrados no PRODUZIR estabelecidos nos 62 (sessenta e dois) municípios de menores índices de desempenho socioeconômico de Goiás, o art. 3º da minuta prevê a revogação do § 4º do art. 7º da Lei nº 13.591/2000, tendo em vista que o percentual de desconto de até 100% (cem por cento) para os beneficiários do PRODUZIR extrapola a finalidade do Programa, que é favorecer a atividade industrial no Estado e não renunciar totalmente as receitas tributárias advindas deste segmento econômico. Considerando, ainda, o atual contexto de crise financeira por que passa o Estado de Goiás, com sérias dificuldades para fazer face às despesas públicas de caráter permanente, em especial aos serviços públicos essenciais nas áreas de saúde, educação e segurança pública, a redução de renúncia de receitas tributárias é uma necessidade urgente e imperiosa no atual cenário, que resultou na edição do Decreto nº 9.392/19, reconhecendo a situação de calamidade pública do Estado de Goiás.”



ESTADO DE GOIÁS  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

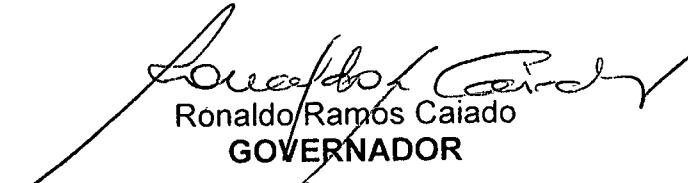


Diante, portanto, da grande relevância de que se reveste a matéria ora proposta, para a economia e o desenvolvimento industrial do Estado de Goiás, estou convicto de que a sua aprovação não encontrará resistência entre os nobres Deputados goianos sempre atentos às boas causas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, sob a operosa Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, buscando a sua conversão em lei, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação com espeque no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

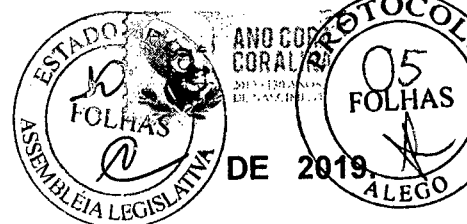
Ao ensejo, externo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares as expressões do meu mais alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
GOVERNADOR

PROJETO  
DE LEI Nº

, DE DE



Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR – e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º .....

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser estendido, nas condições fixadas em ato do Chefe do Poder Executivo, aos empreendimentos industriais amparados pelo PRODUIR, localizados nos seguintes municípios, independentemente do porte e faturamento da empresa:

I – Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Araguapaz, Baliza, Bonópolis, Buritinópolis, Cabeceiras, Campinaçu, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Corumbá de Goiás e Crixás;

II – Damianópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Faina, Fazenda Nova, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Guaraitá, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai e Iaciara;

III – Mambai, Matrinchã, Maurilândia, Monte Alegre de Goiás, Montividiu do Norte, Morro Agudo de Goiás, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Roma, Novo Gama, Novo Planalto, Padre Bernardo, Pilar de Goiás, Porangatu e Posse;

IV – Santa Cruz de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São João d'Aliança, São Miguel do Araguaia, Simolândia e Sítio d'Abadia;

V – Teresina de Goiás, Trombas, Uirapuru, Vila Boa e Vila Propício.

.....” (NR)

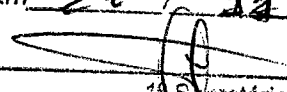
Art. 2º Fica assegurado aos empreendimentos industriais localizados nas regiões de planejamento do Oeste e Nordeste Goiano que possuam projeto aprovado pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUIR, até a data de publicação desta Lei, o financiamento de até 98% (noventa e oito por cento) do montante do ICMS que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 7º da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em  
Goiânia, 22 de novembro de 2019, 131º da República.

*[Assinatura]*

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 26 / 11 / 2019  
  
1º Secretário



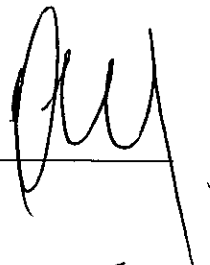
**COMISSÃO MISTA**

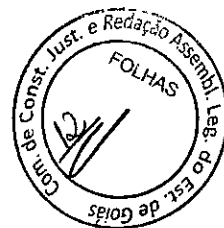
Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/12 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_ 



PROCESSO N.º : 2019007130  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR - e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 84/2019, de 22 de novembro de 2019, dispondo sobre alterações na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR - e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, quanto à Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, a propositura busca alterar o §3º do art. 7º, o qual prevê o financiamento da parcela mensal de ICMS no percentual de até 98% (noventa e oito por cento) e, nos projetos de expansão o benefício abrange somente o imposto que exceder 50% (cinquenta por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto, aos empreendimentos industriais amparados pelo PRODUZIR, localizados nas Regiões de Planejamento Oeste e Nordeste Goiano.

Porquanto, ocorre que não há uma homogeneidade socioeconômica entre todos os municípios destas regiões, nem de outras regiões do Estado de Goiás, o que provoca injusta distribuição do benefício, que deve atender critérios que visem a redução das desigualdades socioeconômicas dos municípios goianos como um todo.

Neste sentido, explica que a alteração proposta busca contemplar os 62 (sessenta e dois) municípios de Goiás que apresentam os piores índices socioeconômicos, independente do porte, faturamento da empresa e de localização territorial.

Além disso, os municípios que já possuem empreendimento industrial com projeto aprovado pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUIR até a data da publicação da lei proposta, fica mantido o financiamento no percentual de 98% (noventa e oito por cento), mesmo não estando listados entre os municípios elencados no art. 1º do presente projeto de lei, em respeito ao direito adquirido do contribuinte beneficiário.

Prevê, ainda, a revogação do §4º do art. 7º da referida Lei, tendo em vista que o percentual de desconto até 100% (cem por cento) para o beneficiário do PRODUIR extrapola a finalidade do Programa, que é favorecer a atividade industrial do Estado e não renunciar totalmente as receitas tributárias advindas deste segmento econômico.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Analizando o presente projeto de lei, observa-se que este se encontra em conformidade com a Constituição Federal (CRFB) e a Constituição Estadual (CE/GO), uma vez que **a matéria está incluída na competência do Estado de Goiás** para legislar em matéria tributária relativa ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) – nos termos dos arts. 155, II, da CRFB e 104, II, da CE/GO –, competência essa também respaldada nos seguintes dispositivos constitucionais, *in verbis*:

**CRFB**

Art. 24. **Compete** à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(...).

**CE/GO**

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre**:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

I – **sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado**;  
(...).



Quanto à iniciativa e à competência legislativa, por conseguinte, não há óbice constitucional à aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, de forma a manter esta propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CRFB, art. 24, I, §§ 1º ao 4º; CE/GO, art. 10, XII).

Sobre o tema, a Constituição da República, no § 6º do art. 150, determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Carta Magna.

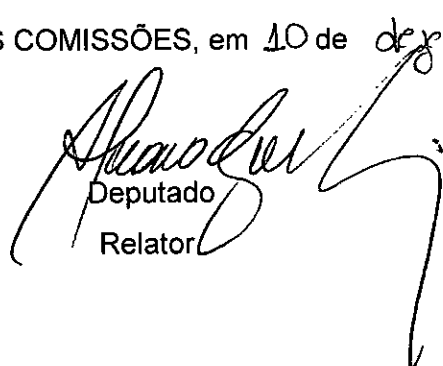
Quanto ao mérito do presente projeto, constatamos que a proposta se mostra relevante para o fomento à economia e desenvolvimento industrial do Estado de forma mais homogênea, de forma a alcançar não só os municípios do Oeste e Nordeste goianos, mas os 62 (sessenta e dois) municípios que apresentam os piores índices socioeconômicos, independentemente da localização territorial.

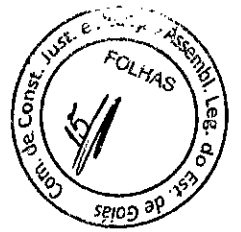
Desse modo, constata-se que a presente proposição legislativa se revela compatível com o sistema constitucional vigente, inexistindo, assim, obstáculos a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim sendo, diante da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019.

  
Deputado  
Relator



## COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as) Tião Caraco, Amildan  
PELO PRAZO REGIMENTAL. Filho, Chico, Del, Coronel

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Adailton Del, Adriano  
Em 10 / 12 /2019. Accorsi, Del. Humberto Trovão,

Presidente:

DR. Antônio, Isomora, Del,  
Roslos Cabral, Lucas Calil,  
Majors Araújo, Paulo Cesar Jordani,  
Paulo Trabalho, Rafael Pereira  
Rubens Marques, Talia Barreto,  
Thiago Albornoz, Vinicius  
cinquena, Vinomede  
Cauvinel, Wagner Nido,  
Wilde Cambois, 2º  
Carapô + Charles Bento.

# COMISSÃO MISTA

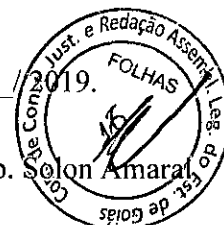
A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 11/12

Processo Nº. 7130/19

Sala das Comissões Dep.



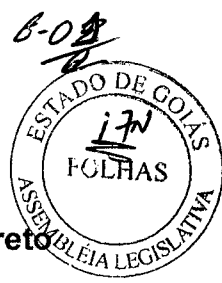
| DEPUTADOS PRESENTES             |                                 |
|---------------------------------|---------------------------------|
| 01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)      | 20) HUMBERTO AIDAR (MDB)        |
| 02) ALYSSON LIMA (PRB)          | 21) ISO MOREIRA (DEM)           |
| 03) AMAURI RIBEIRO (PRP)        | 22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)    |
| 04) AMILTON FILHO (SD)          | 23) KARLOS CABRAL (PDT)         |
| 05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)         | 24) LÊDA BORGES (PSDB)          |
| 06) BRUNO PEIXOTO (MDB)         | 25) LUCAS CALIL (PSD)           |
| 07) CAIRO SALIM (PROS)          | 26) MAJOR ARAÚJO (PRP)          |
| 08) CHARLES BENTO (PRTB)        | 27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)   |
| 09) CHICO KGL (DEM)             | 28) PAULO TRABALHO (PSL)        |
| 10) CORONEL ADAILTON (PP)       | 29) RAFAEL GOUVEIA (DC)         |
| 11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)   | 30) RUBENS MARQUES (PROS)       |
| 12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)     | 31) TALLES BARRETO (PSDB)       |
| 13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL) | 32) THIAGO ALBERNAZ (SD)        |
| 14) DIEGO SORGATTO (PSDB)       | 33) TIÃO CAROÇO (PSDB)          |
| 15) DR. ANTONIO (DEM)           | 34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)   |
| 16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)        | 35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS) |
| 17) HELIO DE SOUSA (PSDB)       | 36) WAGNER NETO (PATRI)         |
| 18) HENRIQUE ARANTES (PTB)      | 37) WILDE CAMBÃO (PSD)          |
| 19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)        | 38) ZÉ CARAPÔ (DC)              |

Presidente:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



*PRO N.º 1212*

PROCESSO N.º : 2019007130  
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

### **EMENDA EM PLENÁRIO**

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emenda em Plenário** ao projeto:

**1) EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimido o art. 3º do projeto de lei, que revoga o § 4º do art. 7º da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, mantendo-se assim a redação original do referido parágrafo.

**JUSTIFICATIVA:** o Executivo impõe inúmeras novas regras referentes aos incentivos fiscais, sem promover o necessário debate com os segmentos interessados acerca de tantas alterações, o que causa enorme insegurança jurídica.

É a **emenda em Plenário**, para a qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2019.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-  
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 32 / 32 / 2019.

  
1º Secretário



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Amilton Filho

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/12 / 2019 .

**Presidente:** \_\_\_\_\_

PROCESSO N. : 2019007130  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - e dá outras providências.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem n. 84/2019, alterando a Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável na Comissão Mista, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Foi apresentada em plenário emenda pelo ilustre Deputado Talles Barreto pela rejeição da matéria ou, caso não sendo acatada a emenda pela rejeição total do projeto de lei, determinando a supressão do art. 3º do presente projeto de lei.

Analisando a emenda, verifica-se que a presente proposição legislativa se revela compatível com o sistema constitucional vigente (CF, art. 155, § 2º, XII, "g"), inexistindo obstáculos a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, conforme muito bem fundamentado pela Comissão Mista.

Ademais, quanto à emenda em plenário supressiva, constata-se que a mesma não é oportuna nem conveniente, razão pela qual deve ser rejeitada.

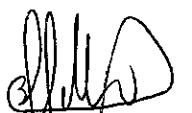
A Lei n. 13.591/2000 prevê o percentual de desconto de até 100% (cem por cento) para os beneficiários do PRODUIR, o que extrapola a finalidade do Programa de favorecer a atividade industrial no Estado e não renunciar totalmente as receitas tributárias advindas deste segmento econômico.



Neste sentido, o art. 3º do projeto de lei da Governadoria revoga o § 4º do art. 7º da Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000, a fim de reduzir a renúncia de receitas tributárias em razão do atual contexto de crise financeira por que passa o Estado de Goiás.

Sendo assim, somos pela **rejeição** das emendas em plenário apresentadas, e pela **aprovação** da matéria. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de *dezembro* de 2019.

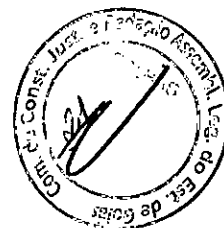
  
DEPUTADO

Relator

*Amilton Filho*

Mem/Tar/Rdep

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado:

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

*Lida Borges, Maysa Araújo  
Hélio de Mause, Talles Barreto.*

Em 16 / 12 / 2019.

**Presidente:**